



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

02/04/2019

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N° 027/2019

Senhor Presidente

- Leia-se em Sessão.

- Cópias aos Edis.

- As comissões.

Ibiúna,

16/04/19
Presidente

Ibiúna, 11 de abril de 2019.

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA

TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 18 DE JUNHO DE 2019

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

José da Costa

Tem-se a honra de encaminhar, para apreciação desta Augusta Casa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre conversão para o UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), das importâncias fixadas em UFIR (Unidade Fiscal de Referências) que estão dispostos na legislação municipal e dá outras providências”.

Cabe ressaltar que a Administração Pública possui várias leis com aplicação da UFIR, mas este índice foi extinto pela Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000 conforme o § 3º do artigo 29, sendo assim, é necessária a atualização legislativa, para os valores que devem ser recolhidos aos cofres públicos, contudo, consigna-se que por tratar de matéria Legislativa é imprescindível o envio de um projeto de lei para apreciação do Poder Legislativo.

Destarte, solicita-se que seja deliberado no prazo máximo de que dispõe o parágrafo 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Na expectativa de que a presente preposição venha a merecer acolhida junto aos dignos Vereadores que compõe essa respeitosa Casa de Leis, reiteramos, na oportunidade, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.º 138/2019

Recebido em 16 de 04 de 2019

Prazo Venc. em _____ de _____ de JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO

Prefeito Municipal

Recebido por _____

Atenciosamente.

Mello

AO

EXMO SR

RODRIGO DE LIMA.

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
IBIÚNA/SP

Câmara Municipal da Estância

Turística de Ibiúna

Recebido em, 16/04/2019

9/02/19

Sec. do Proc. Legislativo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

138/2019

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

EM 18 DE JUNHO DE 2019

PRESIDENTE

1º SECRETÁRIO

APR 03
J. Bento

PROJETO DE LEI N° 027/2019. DE 11 DE ABRIL DE 2019.

“Dispõe sobre a conversão para UFM (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), das importâncias fixadas em UFIR (Unidade Fiscal de Referências), que estão dispostos na legislação municipal de dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores que estão fixados em UFIR (unidade fiscal de referências) na legislação municipal, serão convertidas em UFM (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e nos termos do § único do artigo 59 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, fica revogada a Lei Municipal nº 352/1995; e modificadas as Leis Municipais nº 294/1994; 387/1997; 418/1997; 419/1997; 420/1997; 430/1997; 433/1997; 452/1998; 461/1998; 476/1998; 477/1998; 480/1998; 501/1999 e 527/1999.

**GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA, AOS 11 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019.**

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
Prefeito Municipal



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR N° 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

[Mensagem de veto](#)

[Vigência](#)

[\(Vide Decreto nº 2.954, de 1999\)](#)

[\(Vide Decreto nº 4.176, de 2002\)](#)

[\(Vide Decreto nº 9.191, de 2017\)](#)

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no [art. 59 da Constituição Federal](#), bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II

DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subseqüente à sua consumação integral. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

~~Art. 9º Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.~~

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Parágrafo único. (VETADO) [\(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal 'é o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de inonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) ~~grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

~~II - na hipótese de revogação;~~

II - mediante revogação parcial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#)'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

~~Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com a Constituição Federal, a Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
Complementar nº 107, de 26.4.2001

(Inciso incluído pela Lei


IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001

(Inciso incluído)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
Complementar nº 107, de 26.4.2001

(Inciso incluído pela Lei)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001

(Inciso incluído)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
Complementar nº 107, de 26.4.2001

(Inciso incluído pela Lei)

VIII – homogeneização terminológica do texto;
26.4.2001

(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
Complementar nº 107, de 26.4.2001

(Inciso incluído pela

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.
(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.
(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis e decretos leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:~~

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~I – os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei Complementar, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares, delegadas, ordinárias e decretos leis relacionados com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;~~

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei Complementar, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos ao Ministério a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, à Presidência da República, para encaminhamento ao Congresso Nacional nos sessenta dias subsequentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;~~

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;
(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

~~III – a Mesa do Congresso Nacional adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Federais Brasileiras.~~

III – revogado.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (VETADO)

(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui excusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18 - A (VETADO)

(Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.2.1998

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N. 352, de 18 de dezembro de 1995

10/10

Dispõe sobre a substituição da Unidade Fiscal do Município - UFM, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR, e dá outras providências.

José Vicente Zezito Falci, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - As bases de cálculo, os valores de tributos e de multas que estiverem, de qualquer modo, indexados à Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - UFM, criada pela Lei n. 60, de 27 de dezembro de 1983, passam, a partir de 1º. de janeiro de 1996, a ser expressos em UFIR - Unidade Fiscal de Referência, sendo seus reajustes estabelecidos na forma da legislação federal.

ARTIGO 2º - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, inclusive fiscais, inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados, a partir de 1º. de janeiro de 1996, na forma do artigo anterior.

ARTIGO 3º. - Fica extinta, a partir de 1º. de janeiro de 1996, a Unidade Fiscal do Município de Ibiúna - U.F.M.

ARTIGO 4º. - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores, fixados pela Lei n. 315, de 13 de dezembro de 1994, ficam reajustados em 23,7087%.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 5º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 6º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 10. de janeiro de 1996.

Prefeitura do Município de Ibiúna, dezoito de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCÃO

PREFEITO

*Publicada na Secretaria Geral de Administração, nesta data, e
afixada no local de costume.*

Ibiúna, 18 de dezembro de 1995

Tadeu Antonio Soares

Secretário Geral de Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

A.12

LEI N. 294/94

Autoriza o Executivo a conceder subvenção ao Serpromi - Serviço de Proteção ao Menor de Ibiúna, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Executivo autorizado a conceder subvenção correspondente a 752,00 URVs (Unidades Reais de Valor), ao SERPROMI - Serviço de Proteção ao Menor de Ibiúna, entidade estabelecida neste Município, inscrita no CGC/MF sob n. 50 821 602/0001-88 e reconhecida de utilidade pública.

PARÁGRAFO 1º. - A subvenção de que trata este artigo será mensal e por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO 2º. - O primeiro repasse da subvenção será feito até o dia 10 de abril de 1994 e, excepcionalmente, seu valor será de 1504,00 (hum mil, quinhentas e quatro) U.R.V's. (Unidades Reais de Valor).

ARTIGO 2º. - Os valores de que trata o "caput" do artigo anterior serão convertidos em cruzeiros reais, no dia 1º. (primeiro) de cada mês e repassados até o dia 10 do mesmo mês à entidade beneficiada.

ARTIGO 3º. - Fica a entidade subvencionada obrigada a prestar contas dos valores recebidos, até o último dia útil do mês em que ocorrer o repasse, anexando à prestação os documentos necessários à comprovação das despesas, através de cópias devidamente autenticadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não-prestação de contas no prazo estabelecido implicará na retenção do repasse seguinte, sem prejuízo das sanções cabíveis contra os responsáveis pela subvencionada e da suspensão definitiva da subvenção, a critério do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

DAJ3

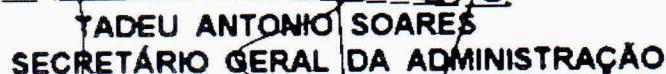
ARTIGO 4º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do orçamento em curso, suplementadas se necessário.

ARTIGO 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a primeiro de abril de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibiúna, doze de abril de hum mil novecentos e noventa e quatro.


JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCÃO
PREFEITO

Publicada e Registrada na Secretaria desta Prefeitura e afixada no local de costume aos doze dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa e quatro.


TADEU ANTONIO SOARES
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 387/97 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997.

“Dispõe sobre o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e dá outras providências correlatas”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os Impostos Territorial e Urbano - IPTU, assim como os demais tributos lançados conjuntamente com aqueles, deverão ser pagos em até 08 (oito) parcelas, mensais e iguais, na forma regulamentar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte poderá optar pelo pagamento dos tributos de um só vez, com o desconto de 10% (dez por cento), desde que o recolhimento seja feito até a data do vencimento da primeira parcela.

ARTIGO 2º - As parcelas que não forem quitadas no seu vencimento serão reajustadas pelo valor da UFIR acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento).

ARTIGO 3º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcelas sem que estejam quitadas as anteriores.

§ 1º - decorrido o prazo de pagamento da última parcela, somente será admitida a liquidação integral do débito, que será considerado devido a data da primeira parcela não paga.

§ 2º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sendo, a seguir, inscrito como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponder o tributo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

2/15

ARTIGO 4º - A Prefeitura poderá cobrar emolumentos do contribuinte do IPTU, devidos pela emissão dos carnês referentes os lançamentos do tributo ou pela respectiva entrega no seu domicílio, na forma regulamentar.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

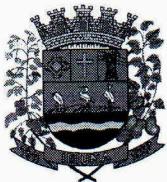
ARTIGO 6º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 2º, e seu parágrafo único, e 3º da Lei n.º 315, de 13 de dezembro de 1994.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da
Prefeitura Municipal de Ibiúna e afixada no local de costume, em 28 de fevereiro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ar/16

LEI Nº 418. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

“Altera a redação de dispositivos da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os dispositivos, abaixo enumerados, da Lei nº 69, de 20 de julho de 1978, passam a ter a seguinte redação:

“.....

Artigo 14 - O Alvará de estacionamento terá validade por um ano e será expedido mediante requerimento, até o último dia útil do mês de março de cada ano, mediante o pagamento de uma taxa de valor igual a 120 (cento e vinte) UFIR.

Parágrafo Primeiro - A taxa referida neste artigo poderá ser paga em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira no ato da expedição do Alvará de Estacionamento”.

“Artigo 16 -.....

III - Houver interesse do proprietário do veículo, mediante o pagamento de uma taxa, correspondente a 700 (setecentos) UFIR.”.

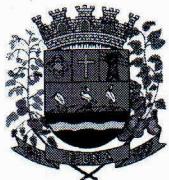
Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei nº 120, de 30 de outubro de 1979, e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

20/17

LEI Nº 419. DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

“Institui multas administrativas para infrações à legislação edilícia, do parcelamento do solo, e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna - SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - A execução de edificação, construção, reconstrução, reforma ou demolição, sem prévia licença da Prefeitura, acarretará a aplicação das penalidades previstas na Tabela I, anexa.

Art. 2º - A execução de edificação, construção ou reforma, em desacordo com o projeto aprovado, implicará na imposição das multas pecuniárias previstas na Tabela II, anexa.

Art. 3º - A falta de Auto de Conclusão, Habite-se, Auto de Conservação, ou de documento equivalente, acarretará a aplicação de multas pecuniárias previstas na Tabela III, anexa.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos prédios construídos anteriormente a 31 de janeiro de 1997, casos em que o auto de infração será precedido de intimação para regularização no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º - A intimação de que trata o parágrafo 1º, far-se-á ao infrator, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, ou ainda, por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

Art. 4º - Para os efeitos da presente, e dos dispostos nas Tabelas I, II, III, anexas, considera-se moradia econômica a residência unifamiliar, destinada ao uso do proprietário, térrea, de caráter popular, com área total não excedente 72 m² (setenta e dois metros quadrados), cuja execução não exija cálculo estrutural me que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea.

§ 1º - Considera-se também moradia econômica, a residência que, nas condições estabelecidas neste artigo, seja provida de porão ou pavimento no sub-solo, destinada a habitação.

§ 2º - As condições de habitabilidade serão objeto de vistoria pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 5º - A execução de parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, sem prévia aprovação do plano respectivo pela Prefeitura, bem assim a execução em desacordo com esse mesmo plano, acarretará a aplicação de multa correspondente, fixada



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

(Signature)

na Tabela IV, anexa, sem prejuízo das sanções penais pertinentes, previstas nos artigos 50 e 51 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 6º - Ressalvadas as disposições em contrário, contidas nesta lei e em legislação especial, a inobservância de qualquer dispositivo legal ensejará a lavratura do competente Auto de Multa, com notificação simultânea do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

§ 1º - A notificação far-se-á ao infrator, pessoalmente, ou por via postal, com aviso de recebimento da notificação, ou ainda por edital, nas hipóteses de recusa do recebimento da intimação ou de não localização do proprietário do imóvel.

§ 2º - Considera-se infrator, para os efeitos da presente Lei, o possuidor do imóvel, o proprietário ou seu sucessor a qualquer título, ou ainda, o profissional responsável, no caso do artigo 2º.

Art. 7º - Na contagem dos prazos para apresentação da defesa será excluído o dia da notificação ou da publicação e incluído e do vencimento.

Art. 8º - O profissional responsável pela execução de edificação, construção, reconstrução, ou reforma, bem assim, do parcelamento do solo, em qualquer de suas modalidades, quando em desacordo com o projeto ou plano aprovado pela Prefeitura, fica sujeito as multas previstas na Tabela VI, anexa.

§ 1º - A desobediência ao embargo ensejará ao profissional responsável, também, a aplicação de multa diária prevista na Tabela VIII, anexo.

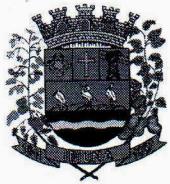
§ 2º - Em ambos os casos, a aplicação das multas previstas, far-se-á sem prejuízo da comunicação dos fatos ao órgão fiscalizador do exercício profissional.

Art. 9º - As pendências administrativas ou judiciais, referentes à imposição das multas estabelecidas nesta Lei, suspenderão, apenas provisoriamente a inscrição e a cobrança da dívida correspondente.

Art. 10 – Na reaplicação das multas, quando previstas nas Tabelas anexas, só será admitida defesa consubstanciada em comunicação de regularização da situação.

Art. 11 – A aplicação das multas pecuniárias, estabelecida nesta Lei, não elide as demais sanções ou medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive a apuração da responsabilidade do infrator, pelos Crimes de Desobediência e Contra a Administração Pública, previstos, respectivamente, no artigo 330 do Código Penal e nos artigos 50 e 51 da Lei Federal 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário, e, especialmente, os artigos 402 da Lei nº 08, de 05 de junho de 1970, e 147 e 148, da Lei nº 89, de 29 de abril de 1975.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 23
DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna, aos 23 dias do mês de Setembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 420. DE 1º DE OUTUBRO DE 1997.

“Dispõe sobre pagamento e cancelamento de débitos fiscais”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Contribuinte em atraso no pagamento de débito fiscal, vencido até 31 de dezembro de 1996, poderá liquidá-lo, sem juros e multa, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O pagamento de débito poderá ser parcelado, desde que o contribuinte requeira o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta a Lei.

Artigo 2º - Se o débito já tiver sido parcialmente solvido, aplicar-se-ão os benefícios desta Lei ao saldo devedor remanescente, vedada a compensação ou restituição de qualquer importância.

Artigo 3º - Se o débito estiver em fase de cobrança executiva, os benefícios desta Lei somente poderão ser concedidos mediante prova de recolhimento das custas e despesas judiciais.

Artigo 4º - Os acordos administrativos para pagamento do débito em parcelas, sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a)- o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá de 6 (seis);

b)- nenhuma prestação será inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

c)- as parcelas serão monetariamente corrigidas pelo valor da UFIR, devendo a primeira ser quitada na data da assinatura do acordo;

d)- o não pagamento de qualquer prestação dentro dos prazos convencionados, acarretará o vencimento das demais, restabelecendo-se sobre o saldo devedor os juros e as multas anteriores.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Qd. 21

c) - os oriundos de documentos de dívida tributária e de autos de multa que, embora de valor superior a R\$ 30,00 (trinta reais), tenham sido, até a data da promulgação desta Lei, incluindo o rol das inviáveis.

Artigo 6º - A partir do exercício de 1998, inclusive, nenhuma multa ou lançamento tributário será inferior ao valor de 10 (dez) UFIR.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AO 1º DIA DO MÊS DE OUTUBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Ibiúna, ao 1º dia do mês de outubro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 430.
DE 04 DE dezembro de 1997.

“INSTITUI O PROGRAMA ESTRADAS RURAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO - I

CAPÍTULO - I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Abertura, Conservação e Manutenção das estradas rurais, com o objetivo de propiciar adequadas condições de tráfego de acesso às propriedade rurais e o satisfatório escoamento da produção agrícola.

Art. 2º- a Prefeitura Municipal desenvolverá e executará os projetos e serviços de abertura, conservação e manutenção das estradas rurais mediante estrita observância das normas estabelecidas no corpo desta lei.

Art. 3º - Compete à Prefeitura Municipal:

I - Conservar as estradas em perfeitas condições de trânsito, mantendo as características técnicas essenciais às estradas de terra, quais sejam:

- a)** - boa capacidade de suporte;
- b)** - boas condições de rolamento e aderência.

II - Manter um bom sistema de drenagem, objetivando:

a) - proteger a pista de rolamento, impedindo que as águas corram diretamente sobre ela, mediante a manutenção de um abaulamento transversal com, no mínimo, 3% (três por cento) de declividade;

b) - diminuir a quantidade de água conduzida através da estrada, por meio de valas de escoamento ou saídas laterais, bueiros, passagens abertas etc., com escoamento médio entre 20 a 40 metros, de forma a conduzir a água preferencialmente para os terraços em nível ou para bacias de captação.

III - Manter mapas atualizados de todas as estradas municipais e de servidão pública perfeitamente identificáveis;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

23

IV - Manter sobre o Mapa Cadastral das Estradas Municipais a localização da jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areias, saibro, pedregulho, piçarra e dados sobre as suas características técnicas.

V - Corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas.

VI - Manter sinalização adequada ao longo de todas as estradas.

VII - Manter limpos os barrancos, bem como, os acostamentos ao longo das estradas, com a colaboração dos proprietários.

Art. 4º - Compete aos proprietários lindeiros:

I - A utilização e manejo do solo mediante planejamento embasado na capacidade de uso das terras, de acordo com as técnicas conservacionais correspondente, sendo obrigatório, quando for o caso, o terraceamento em nível.

II - A execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes implantadas antes da vigência desta Lei.

III - Impedir que plantas, galhos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carrocável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas.

IV - Implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas.

V - Conter os seus animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS LINDEIROS

Art.5º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, desde que tecnicamente conduzidas, podendo essas águas atravessar tantas quantas forem as outras propriedade a jusante, até que sejam moderadamente absorvidas pelas terras ou o seu excesso despejado em manancial receptor, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento do prado escoadouro, revestido especialmente para esse fim.

Art. 6º - As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

24

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 7º - É proibido manter ou depositar nas propriedades particulares, nas áreas lindeiras às estradas, ervas daninhas, pedras, tocos ou qualquer outro material indesejável.

Art. 8º - Todas as propriedades agrícolas ou não, públicas ou privadas, rurais ou urbanas, ficam proibidas de despejar ou escoar excessos de águas pluviais e de irrigação, nas estradas.

Art. 9º - É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como, descartar ervas daninhas, restos de culturas ou qualquer outro material que prejudique a sua boa conservação e manutenção.

Art. 10 - É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 - O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações "in loco" levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificará os proprietários lindeiros sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.

¶

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 12 - Pelo descumprimento ou infringência de quaisquer normas, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários lindeiros as seguintes penalidades, independentemente do resarcimento das despesas e indenização dos prejuízos decorrentes:

a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas;

b) MULTA, no valor de 250 (duzentos e cinquenta), Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Q25

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 13- As culturas anuais e perenes deverão obedecer a um recuo, de forma a não reduzir o leito carroçável das estradas.

§ 1º- Para as culturas perenes tais como: Eucalipto, abacate, citrus e outras árvores frutíferas, os recuos serão de no mínimo 8 metros.

§ 2º- Para o plantio de qualquer outra cultura perene não relacionada no parágrafo presente, o proprietário ou produtor deverá consultar o órgão competente da Prefeitura Municipal, que especificará o recuo mínimo a ser obedecido.

§ 3º- As culturas anuais e semi-perenes obedecerão a um recuo mínimo de 2,00 metros.

Art.14 - As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 30,00 metros, contados do eixo central, do leito carroçável das estradas.

Art.15 - Nenhuma forma de obstáculo ou construção poderá ser feita ou executada no leito carroçável da estrada, sem a prévia autorização do órgão competente.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO, AOS 04 DIAS
DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da

Prefeitura em 04 de dezembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

(P.L.B)

LEI N° 433. DE 08 DE DEZEMBRO DE 1997.

“Dá nova redação ao artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei nº 72, de 20 de dezembro de 1966, e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 96 e seu parágrafo único, da Lei nº 72 de 20 de dezembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 96 – O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo de 03 (três) dias, mediante pagamento da multa e das despesas de apreensão e manutenção.

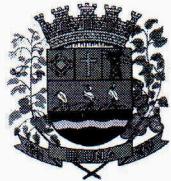
Parágrafo Único – Não sendo retirado o animal nesse prazo, poderá a Prefeitura:

- a) – efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação;
- b) - fornecê-lo a escolas, faculdades, biotérios, laboratórios ou instituições científicas ou de pesquisas;
- c) – sacrificá-lo humanitariamente”.

ARTIGO 2º - Os animais doentes, feridos em estado de sofrimento ou desnutrição, ou ainda, com sinais de maus tratos, deverão, após laudo pericial de um veterinário que confirme a impossibilidade de recuperação, ser sacrificados por meios aceitos pela Sociedade Protetora dos Animais.

ARTIGO 3º - Os eqüídeos (cavalos, mulas, jegues, etc) que estiverem em perfeitas condições de saúde e aptos para o trabalho poderão ser utilizados em atividades da Secretaria de Agricultura e Abastecimento ou doado a Sociedade protetora de animais, sendo expressamente vedada a entrega para abate.

Parágrafo Único – Os eqüídeos que não estiverem perfeitas condições de saúde ou tiverem passado da idade de trabalho e procriação, deverão ser humanitariamente sacrificados pelo órgão competente da Secretaria de Saúde e Higiene Pública, após laudo de um veterinário que ateste tal situação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - O gado vacum, bem como os ovinos, caprinos, porcos, aves, galináceos, patos gansos e outros animais, deverão ser utilizados nos serviços da Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

ARTIGO 5º - Na infração de qualquer artigo do Capítulo V do Título III, da lei nº 72, de 20 de dezembro de 1966, será imposta a multa correspondente a 03 (três) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, aplicável em dobro em cada reincidência.

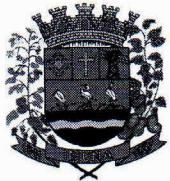
ARTIGO 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1997.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 08 de dezembro de 1997.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral d Administração



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

Q.P. 29

LEI N° 452/98.
DE 20 DE ABRIL DE 1998.

“Dispõe sobre a limpeza pública e dá outras providências”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e promulga a seguinte lei,

ARTIGO. 1º - Esta lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de Ibiúna e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

ARTIGO. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

ARTIGO. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

I - resíduos domiciliares;

II - materiais de varredura domiciliar;

III - resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100 (cem) litros;

IV - resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;

V - restos de limpeza e poda de jardins, até 50Kg;

VI - entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50 (cinquenta) quilos, devidamente acondicionados;

VII - restos de móveis, colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100 (cem) litros;

VIII - animais mortos de pequeno porte.

§ 1º - O volume e o peso estabelecidos nos incisos, III, VI e VII, do artigo 3º, máximos tolerados por dia.

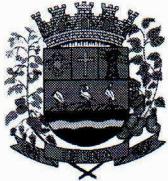
§ 2º - Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode ter mais de 50 Kg.

ARTIGO. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura a:

I - conservação da limpeza pública executada na área urbana do município;

II - limpeza de passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;

III - raspagem e a remoção de terra, areias, e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

(Signature)

- IV** - capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados da área urbana;
- V** - limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI** - limpeza e desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VIII** - destinação final dos resíduos para aterros sanitários, para incineração e usinas de tratamento e outros fins.

ARTIGO. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, observadas as disposições pertinentes à matérias.

ARTIGO. 6º - Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção de:

- I** - animais mortos, de grande porte;
- II** - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite ficado no art. 3º, inciso VII;
- III** - resíduos industriais, de volume superior a 100 (cem) litros, desde que autorizado pela CETESB- Companhia de Saneamento Ambiental;
- IV** - entulho, terra e sobras de materiais de construção de peso superior a 50 (cinquenta) quilos.

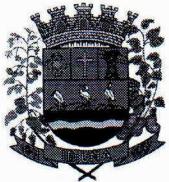
§ 1º - Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao município interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2º - Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I** - folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II** - resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III** - lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV** - materiais radioativos;
- V** - resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

DAS FEIRAS LIVRES

ARTIGO. 7º - Constitui obrigação dos feirantes que operam nas feiras de qualquer natureza instalada nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

30

§ 1º - Considera-se área de localização das barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias, com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamento ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2º - No caso de ausência de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

ARTIGO. 8º - Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios para lixo.

ARTIGO. 9º - Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente oxidantes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1º - Os feirantes que comerciam pescados e vísceras de animais de corte e de aves deverão efetuar, ainda a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2º - Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

ARTIGO. 10 - Mediante pagamento do preço do serviço público fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a varrição dos resíduos provenientes de feiras-livres.

ARTIGO. 11 - Além das multas previstas na tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7º e 9º desta lei serão punidos:

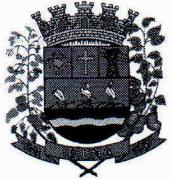
I - com suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias na primeira falta e de 15 (quinze) na seguinte;

II - Com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso dos demais casos, a juízo da Prefeitura.

ACONDICIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA

ARTIGO. 12 - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade no máximo de 100 (cem) litros cada e características estabelecidas em Decreto.

§ 1º - É proibido acumular lixo com fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

31/31

§ 2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere ao parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3º - Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

ARTIGO. 13 - A colocação do lixo na calçada no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 horas.

ARTIGO. 14 - Não será permitida a instalação ou uso de incineradores para queima de lixo em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais e outros, a não ser em casos especiais, previstos em legislação própria.

ARTIGO. 15 - Toda edificação construída a partir da publicação desta lei, seja qual for sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo de localização e especificações a serem previstos em regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no “caput” deste artigo, o uso de contendores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

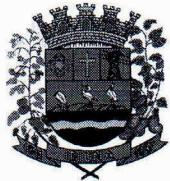
COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARS

ARTIGO. 16 - A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida expressamente pela Prefeitura sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO. 17 - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§ 2º - A não obediência ao disposto neste artigo, sujeitará tanto o criador, quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

PL 34

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

ARTIGO. 18 - Os resíduos de varrição dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiriços devem ser recolhidos em recipiente, sendo proibido encaminhá-los para a sarjeta ou leito da rua.

ARTIGO. 19 - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, e de outros serviços de limpeza pública sujeitará o infrator às sanções previstas nesta Lei.

§ 1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

ARTIGO. 20 - Os executadores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1º - O executador que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras e serviços.

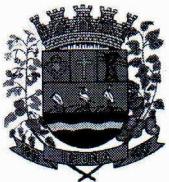
§ 3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, em dobro o custo correspondente, sem prejuízo de multas cabíveis.

ARTIGO. 21 - Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalado em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2º - Ocorrendo o encaminhamento do lixo para o passeio fronteiriço ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

- I** - na primeira reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;
- II** - na segunda reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

133

ARTIGO. 22 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

ARTIGO. 23 - É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentinas, exceto estes dois últimos, em dias de comemoração especiais.

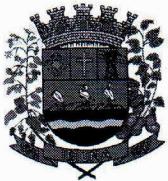
ARTIGO. 24 - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade, propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários de qualquer forma.

§ 1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

ARTIGO. 25 - É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagens de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas entre 22 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas, e no perímetro central entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

34

ARTIGO. 26 - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou no leito das vias e logradouros públicos.

ARTIGO. 27 - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tablados apropriados, não ocupando mais 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local ou reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo de multa cabível.

ARTIGO. 28 - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitada as seguintes exigências:

I - os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba sem qualquer escoramento e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II - serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares, devem ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III - osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportadas em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço, providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

ARTIGO. 29 - O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder a varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

2013

DA LIMPEZA DOS TERRENOS E ÁREAS LIVRES

ARTIGO. 30 - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliários usados, folhagens, material de podações, terra de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

ARTIGO. 31 - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além da execução de muro de fecho, os proprietários de que trata este artigo deverão:

- a)**- guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear proposto para fazê-lo;
- b)**- indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

ARTIGO. 32 - Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma de sob as sanções do Código de Posturas Municipais

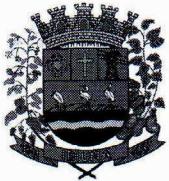
PARÁGRAFO ÚNICO: O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

ARTIGO. 33 - A limpeza das áreas, ruas internas, estradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigações dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO. 34 - É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

- I** - árvores de logradouros públicos;
- II** - gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;
- III** - postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV** - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V** - estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;
- VI** - outros equipamentos urbanos.



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

136

ARTIGO. 35 - É proibido produzir poeira ou borifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

ARTIGO. 36 - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

ARTIGO. 37 - É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

ARTIGO. 38 - É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for a sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto de coleta.

PAPÁGRAFO ÚNICO - a triagem só será permitida em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

ARTIGO. 39 - É proibido atejar fogo ao lixo.

ARTIGO. 40 - Os infratores das disposições desta lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria, dobrando a cada reincidência.

ARTIGO. 41 - As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

ARTIGO. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei caberá, em conjunto ou separadamente, à Divisão de Obras e Serviços Públicos, à Divisão de Higiene e Saúde Pública e à Divisão de Finanças.

ARTIGO. 43 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 20 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1998.

**JONAS DE CAMPOS
PREFEITO**

Publicada e Registrada da Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 20 de abril de 1998.

**RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração**



Prefeitura Municipal de Ibiúna

Estado de São Paulo

4637

TABELA ANEXA À LEI N° 452, DE 20/04/98

ART. 17 § 2º	50	UFIR
ART. 18	20	UFIR
ART. 19	20	UFIR
ART. 19 § 1º	20	UFIR
ART. 19 § 2º	50	UFIR
ART. 20 § 1º	20	UFIR/DIA
ART. 20 § 2º	20	UFIR/DIA
ART. 21 §	20	UFIR/DIA
ART. 22 § 1º	1000	UFIR
ART. 22 § 2º	1000	UFIR
ART. 22 § 3º	100	UFIR/DIA
ART. 23	200	UFIR
ART. 24	150	UFIR
ART. 25	20	UFIR
ART. 26	100	UFIR
ART. 27 § 2º	50	UFIR
ART. 28 § INCISO I	200	UFIR
ART. 28 § INCISO II E III	150	UFIR
ART. 28 PAR ÚNICO	150	UFIR
ART. 29	20	UFIR
ART. 30	200	UFIR
ART. 31	100	UFIR
ART. 32	100	UFIR
ART. 34	100	UFIR
ART. 35	50	UFIR
ART. 36	100	UFIR
ART. 37	20	UFIR
ART. 38	50	UFIR
ART. 39	50	UFIR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

38

LEI N° 461/98.
DE 22 DE JUNHO DE 1998.

“Altera a redação dos dispositivos da Lei N° 39 de 24 de Outubro de 1989”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Os dispositivos abaixo enumerados da Lei n° 39, de 24 de outubro de 1989, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 8

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo

são considerados inexistentes os passeios:

a)

“Artigo 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias”

“Artigo 17 - O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatadas, em valor fixado com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data respectiva da autuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multas
a) Fechamento inexistente ou irregular	Artigos 2º e 6º	100 UFIR para cada metro linear fração da testada do imóvel ou lote.
b) Passeios inexistentes ou irregulares	artigo 8º, “caput” e §3º	100 até 300 UFIR para cada metro da testada do imóvel ou lote
c) Passeios em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	50 até 300 UFIR por metros linear de passeio danificado
d) Mobiliário urbano no passeios, bloqueado, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas	artigo 10	100 a 200 UFIR por equipamento
e) Falta de limpeza	artigo 1º	50 UFIR até 200 UFIR, para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno
f) Fechamento e/ou passeio danificado por concessionários	Artigos 7º e 12	200 a 500 UFIR por metro linear de fechamento ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

51

“Artigo 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á com a notificação do infrator para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade e sua subsequente inscrição como Dívida Ativa.

Parágrafo 1º

Parágrafo 2º

Parágrafo 3º - O anexo referido no “caput” deste artigo será contado a partir da notificação do auto de multa ou da data da publicação do edital da sua notificação na imprensa local, excluído o dia da publicação e incluindo o do vencimento.”

“Artigo 19 - Do despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da data da intimação do recorrente, a ser feita na forma estabelecida no artigo 10.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser apresentado, mediante protocolo, no órgão competente da Prefeitura.”

“Artigo 28º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARTIGO 2º .- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 22 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 1998.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

40

LEI Nº 476.

De 16 de dezembro de 1998.

“Altera redação do Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, edita”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - O Título III da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna, passa a ter a seguinte redação:

Título III **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

CAPÍTULO I **Imposto Predial**

Seção I **Incidência**

Artigo 2º - Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade , o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Artigo 3º - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo poder público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 4º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e de expansão urbana, a seguir enumeradas, destinadas à habitação – inclusive a residencial de recreio – à industria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do município;

- I – as áreas pertencentes a parcelamento de solo regularizadas pela administração municipal, mesmo que executados irregularmente;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

2011

II – as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III – as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV – as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo Único – As áreas referidas nos incisos I, II e III deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do executivo.

Artigo 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo o imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para exercício de quaisquer atividades.

Artigo 6º - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independente do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Artigo 7º - O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidade previstas na constituição federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar;

II – sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

Seção II Cálculo do Imposto

Artigo 8º - O imposto calcula-se à razão de 1% sobre o valor venal do imóvel, englobando todas as construções existentes no terreno, na forma do artigo 52 desta Lei, multiplicando-se a área construída pelo valor unitário de metro quadrado, constante na, P.G.V., Tabela I, que faz parte integrante desta Lei.

Seção III Sujeito Passivo

Artigo 9º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 10 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

42

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Artigo 11 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 12 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entregas na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e da suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.

Seção V Isenções

Artigo 13 - São isentos do imposto:

I – Os conventos e os seminários, quando de propriedade de entidade religiosas de qualquer culto, ou por elas utilizados;

II – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

a) de entidades culturais, observado o disposto em lei federal complementar quanto às instituições de educação ou de assistência social;

b) das agremiações desportivas;



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

43

- c) de casas paroquiais e pastorais;
- d) das sociedades Amigos de Bairro, desde que efetiva e exclusivamente utilizada com sua sede;
- e) de aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;
- f) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União para fins educacionais durante o prazo de comodato;

III – os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados efetiva e comprovadamente para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial, vistoriados por órgão competentes da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

Artigo 14 - As isenções previstas nas letras “c” e “e” do inciso II do artigo anterior serão concedidas:

I – aos imóveis referidos na letra “c”, do inciso II, do artigo 13, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que as mesmas entidades não efetuem vendas de “poules” ou talões de apostas, dependendo, ainda, de requerimento do interessado, instruído com atestado de filiação a uma federação esportiva estadual, e Alvará de Funcionamento fornecido pelo Conselho Regional de Desportos do Estado de São Paulo;

II – na hipótese da letra “e”, do inciso II do artigo 13, mediante requerimento anual, onde o interessado deverá comprovar que:

- a) não possui outro imóvel neste Município;
- b) utiliza o imóvel como sua residência;
- c) seu rendimento mensal, em 1º de janeiro do exercício, não ultrapassa 3(três) salários mínimos;
- d) a área construída não seja superior a 72 metros quadrados;
- e) é o único proprietário ou possuidor do imóvel.

III – aos imóveis referidos no inciso III do artigo 13 mediante requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel instruído com:

- a) atestado, emitido por órgão oficial, que comprove sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;
- b) documentação expedida pelo órgão municipal competente que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;
- c) cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- d) notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/44

Artigo 15 - As isenções de que tratam o inciso II, alíneas "b", "d" e "e", bem como os do inciso III, do artigo 13, não exoneram os beneficiários das obrigações acessórios a que estão sujeitos.

Seção VI Arrecadação

Artigo 16 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 17 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

- I – multa equivalente a 10 % (dez por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

Artigo 18 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO II Imposto Territorial Urbano



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

145

Seção I Incidência

Artigo 19 – Constituí fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, a que se referem os artigos 3º e 4º, desta Lei.

Artigo 20 – Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I – em que não existir edificação como definida no artigo 5º;
- II – em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
- III – cuja a área exceder 05(cinco) vezes a ocupada pelas edificações;
- IV – ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade.

Parágrafo Único – No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

Artigo 21 – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e ou administrativas.

Artigo 22 – O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar.

Seção II Cálculo do Imposto

Artigo 23 – O valor venal do terreno, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicado os fatores de correção e de acordo com as normas e métodos cabíveis, fixados pela repartição competente, da seguinte forma:

I – multiplica-se a área do terreno pelo valor do metro quadrado constante na P.G.V., aplicados os fatores de correção.

Artigo 24 - Os imóveis revestidos de vegetação arbórea, declarada de preservação permanente ou perpetuada nos termos artigo 6º do Código Florestal, terão um desconto de até 50 % (cinquenta por cento) no imposto, aplicado em consonância com o índice de área protegida, pela utilização da seguinte fórmula:

I - Desconto no Imposto Territorial Urbano (%) = área protegida do imóvel, dividida pela área total do imóvel, multiplicando por 50 (cinquenta).

Parágrafo 1º - A concessão do desconto de que trata este artigo fica condicionada á apresentação de requerimento anual pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

20146

Parágrafo 2º - O pedido será instruído em parecer técnico da Secretaria da Agricultura e Abastecimento, quando à observância das exigências relacionadas com a preservação da vegetação de porte aéreo, e submetido a despacho decisório do Prefeito.

Parágrafo 3º - O desconto concedido na forma deste artigo poderá ser suspenso por simples despacho do Prefeito, quando não observadas as condições legais de preservação das áreas beneficiadas.

Artigo 25 - Os terrenos em que houver obra em andamento, para os quais esta Prefeitura tenha expedido o competente "Alvará de Construção", gozarão de um desconto de 40% (quarenta porcento) no Imposto Territorial Urbano sobre eles incidente, por dois exercícios consecutivos, desde que o interessado, mediante requerimento instruído na forma regulamentar, comprove inexistirem débitos vencidos relativos aos tributos imobiliários incidentes sobre o imóvel e que a obra foi iniciada até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da aplicação do desconto, na forma regrada na legislação que disciplina a execução de edificações do Município.

Parágrafo 1º - O requerimento referido neste artigo deverá ser protocolado, improrrogavelmente, até o dia 28 de fevereiro do exercício para o qual se pretenda a aplicação do desconto.

Parágrafo 2º - O desconto vigorará exclusivamente no período assinalado neste artigo ou até a data de expedição do competente "Auto de Conclusão", quando ocorrido antes de findar esse prazo.

Parágrafo 3º - A concessão deste desconto, em caráter individual não gera direito adquirido e será anulada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz às condições para a concessão do favor, cobrando-se a importância equivalente ao desconto, exercício a exercício, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, desde as datas originariamente assinalados para o pagamento integral do imposto:

I – com imposição da multa moratória e sem prejuízo das medidas criminais cabíveis, nos casos de dolo, fraude ou simulação do interessado ou de terceiro em benefício dele;

II – sem imposição de multa moratória, nos demais casos.

Artigo 26 – Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Territorial Urbano incidente sobre terrenos não construídos, nos terrenos dos incisos I, II e IV do artigo 20 desta Lei, localizado nas Áreas de Proteção Ambiental, definidas por leis estaduais e federais.

Parágrafo Único – O benefício concedido nos termos deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Seção III Sujeito Passivo



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

01/07

Artigo 27 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 28 – O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerce a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção IV Lançamento

Artigo 29 – O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto do artigo anterior.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Artigo 30 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

Parágrafo 1º – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

Parágrafo 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa local, das datas de entrega na agência postal desta cidade, das notificações-recibo e das suas correspondentes datas de vencimentos.

Parágrafo 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 05(cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

Parágrafo 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pelo comunicação do não recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à administração municipal, no prazo máximo de 15(quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

Parágrafo 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista deste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante do disposto em regulamento.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

10/48

Seção V Isenções

Artigo 31 – São isentos do impostos os terrenos:

I – pertencentes ao patrimônio:

a) de particulares, quando cedidos em comodato ao Município ao Estado, ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do comodato;

II – quanto ao excesso de área, consoante definido pelo inciso III do artigo 20 desta Lei, mediante requerimento do proprietário e a partir do exercício seguinte ao da concessão e enquanto perdurar a destinação residencial;

III – quanto ao excesso de área, o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou do pensionista, bem como do beneficiário da renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, respeitadas as condições constantes do inciso II, do artigo 14, desta lei.

Artigo 32 – São isentos do imposto os imóveis cuja a área de terreno seja superior 01(um) hectare e que, embora localizado na zona urbana do município, inclusive áreas urbanizáveis ou expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

Parágrafo 1º – A obtenção de isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os documentos referidos no inciso III, do artigo 14, desta lei.

Parágrafo 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria de Finanças a atividade rural nele explorada.

Parágrafo 3º - A isenção concedida na forma deste artigo não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos e poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, quando não observadas as exigências desta Lei.

Seção VI Arrecadação

Artigo 33 - O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou o executivo poderá definir a quantidade de 02 (duas) até 10 (dez) vezes em prestações, iguais, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares, respeitado o limite mínimo, por prestação, de 15,61 – UFIR, vigente a 1º de janeiro do exercício a que corresponda o lançamento, ficando facultado ao contribuinte o pagamento simultâneo de diversas prestações.

Parágrafo 1º – O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Artigo 34 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

149

- I – multa equivalente a 10% (dez por cento) do imposto devido;
- II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;
- III – atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

Parágrafo 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma regulamentar a da legislação.

Artigo 35 - Não será admitido a pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Parágrafo 1º - Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

Parágrafo 2º - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

Parágrafo 3º - O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

CAPÍTULO III

Disposições Comuns Relativos aos Impostos Predial e Territorial Urbano e às Taxas Imobiliárias.

Seção I Planta Genérica de Valores

Artigo 36 - O valor venal dos imóveis urbanos será fixado de conformidade com a Planta Genérica de Valores a ser editado anualmente pelo exercício para vigorar no exercício seguinte, que será obtido pela soma dos valores venais do terreno e da construção.

Artigo 37 - O valor venal do imóvel não construído ou do excesso de área como definido no artigo 41, inciso I, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área ou excesso de área, pelo valor unitário do metro quadrado constante na Listagem de Valores Unitários do metro quadrado anexa à Planta Genéricas de Valores referida no Artigo 36, aplicados, simultaneamente, quando for o caso, os fatores de correção previstos nas Tabelas III e IV desta Lei.

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para unidade imediatamente superior.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

01.50

Artigo 38 - O valor unitário de metro quadrado do terreno referido no artigo 37, é:

I – O do logradouro de situação do imóvel;

II – o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, a que conduza ao maior valor do lote no caso do imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terreno de duas ou mais frentes;

III – o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído com as características mencionadas no Inciso precedente;

IV – o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído o maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V – o do logradouro correspondente à servidão de passagem no caso de terreno encravado.

Parágrafo Único – Os logradouros ou trechos de logradouros não constarem da Listagem de Valores anexa à Planta Genérica, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo competente Departamento da Secretaria de Finanças, e submetidos a apreciação da Junta de Recursos Fiscais.

Artigo 39 - Os lotes com frente para ruas ou passagem particulares terão suas áreas acrescidas de partes ideais destas ruas ou passagens, proporcionalmente às áreas de cada lote.

Artigo 40 - Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se:

I – excesso de área ou área de terreno não incorporada, a área que exceder a 05 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, quando situado o imóvel em zonas residencial ou comercial; 3 (três) vezes quando nos demais;

II – terrenos encravados aqueles que não se comunicam com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III – terrenos de fundo aqueles que, situados no interior da quadra, se comunicam com a via pública por um ou mais corredores de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

Artigo 41 - No cálculo do valor dos terrenos serão aplicados também os seguintes fatores de correção:

I – Fator Profundidade

II – Fator Gleba

Artigo 42 - Quando o terreno apresentar mais de uma frente tomar-se-á como testada básica a que conduza ao maior valor do lote.

Artigo 43 - O fator profundidade dos terrenos será obtido em função de sua profundidade equivalente, que corresponde à divisão da área do terreno pela extensão de sua testada efetiva constante na Tabela III.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Parágrafo Único – São fixadas em 20 (vinte) metros e 40 (quarenta) metros, respectivamente, as profundidades mínima e máxima do Município para terrenos situados no perímetro urbano e de expansão urbana, para os fins desta Lei.

Artigo 44 - Na determinação da profundidade equivalente de terrenos situados em esquina as testadas serão consideradas a partir das definições contidas nos artigos 42.

Artigo 45 - As chamadas glebas brutas, bem como as áreas com superfícies superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados, construídas ou não, serão avaliadas aplicando-se aos valores da Planta Genérica de Valores para cujo(s) logradouro(s) faz(em) frente, os fatores da Tabela IV, que fazem parte integrante desta Lei.

Artigo 46 - No cálculo do valor venal do terrenos nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis de conformidade com as circunstâncias, utilizar-se-á ainda, como fator, a fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial.

Artigo 47 - No caso de terrenos que, por suas peculiaridades, não se enquadram nas normas de avaliação determinadas por esta Lei, poderão ser feitas avaliações especiais por órgãos da Secretaria de Finanças, garantindo direito de recursos administrativos.

Artigo 48 - O valor venal das edificações será obtido através do produto de suas áreas construídas totais pelos Valores Unitários do Metro Quadrado de Construção.

Artigo 49 - A área construída total será obtida através de medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se as superfícies das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.

Parágrafo 1º - No caso de piscinas, as áreas construídas serão obtidas através de medições dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo 2º - No caso das áreas cobertas vazadas, serão obtidas através de medições dos contornos da área coberta.

Parágrafo 3º - No cômputo da área construída em prédio cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada unidade, aquela que lhe é imputável das áreas comuns em função da cota-parte a ele pertencente.

Artigo 50 - Para a determinação do Valor Unitário de Metro Quadrado de áreas construídas, as edificações deverão seguir a Tabela II, que apresenta os respectivos Valores Unitários de Metro Quadrado construído.

Artigo 51 - Os valores de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em reais e, no processo de cálculo para a obtenção serão sempre arredondados, desprezando-se as frações de reais.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

52
M.52

Artigo 52 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel,

- I – Valor Venal do Terreno
- II – Valor Venal das Edificações

Parágrafo Único – Aplicam-se as seguintes alíquotas a seguir:

- I – Valor Venal Total do Terreno: 1,0% (um por cento)
- II – Valor Venal Total do Terreno com Edificação: 1,0% (um por cento)

Seção II Inscrição Imobiliária

Artigo 53 – Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo 1º – Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I – nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II – dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III – localização do imóvel;

IV – área do terreno;

V – área construída;

VI – endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído.

Parágrafo 2º - Ocorrendo modificações de quaisquer dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

Artigo 54 - A inscrição e respectivas atualizações serão promovidas pelo sujeito passivo, na hipótese de:

I – ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos do artigo 53, dentro de prazo de 60 (sessenta) dias;

II – convocação por edital, no prazo nele fixado;

III – intimação em função de ação fiscal, na forma e prazos regulamentares;

IV – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

V – modificação de quaisquer dos dados constantes dos incisos I, II, IV e V do parágrafo 1º do artigo 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – A entrega do formulário de inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação, pela Administração, dos dados nele declarados.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

53

Seção III Infrações e Penalidades

Artigo 55 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição e atualização cadastrais: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações nas hipóteses dos incisos III e V, do artigo 54 desta lei. As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

II – infrações relativas à ação fiscal: multa de 238,3048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de dados do imóvel, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às convocações efetuadas pela administração.

Parágrafo Único - Os imóveis com uso e destinação exclusivamente residenciais, com área construída de até 72 m², não se sujeitam às penalidades previstas no inciso I, deste artigo.

Artigo 56 – Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma regulamentar.

Parágrafo Único - Na aplicação das multas de que trata o artigo 56 será adotado o valor da UFIR vigente à data da emissão do auto.

Seção IV Restituição de Tributos Imobiliários

Artigo 57 – No caso do recolhimento do tributo, indevido ou maior que o devido, a importância a ser restituída em decorrência de cancelamento ou retificação de lançamento será atualizada monetariamente, pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ocorrida no período compreendido entre o mês de recolhimento e o mês em que ocorrer a restituição, observado o disposto no parágrafo 1º.

Parágrafo 1º – A atualização monetária cessará 30 (trinta) dias após a regular notificação do interessado, para receber a importância a ser devolvida.

Parágrafo 2º – No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, será utilizada, a unidade que vier a ser criada com a mesma finalidade.

Parágrafo 3º – O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, à restituição de importâncias recolhidas a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e de Taxas de Limpeza Pública, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos.

Capítulo IV Reclamações e Recursos



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

54

Artigo 58 – Dentro de 15 (quinze) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderão os coletados reclamar contra os valores arbitrados ou quaisquer inexatidões.

Parágrafo Único – As reclamações deverão ser formuladas em requerimentos dirigidos ao Secretário de Rendas Internas e mencionarão com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam o número do contribuinte e vir instruídas desde logo com os documentos e comprovantes necessários.

Artigo 59 – As reclamações sobre lançamentos, decorrentes de inscrição “ex-ofício”, só serão conhecidas após a prova de haver o reclamante promovido a inscrição respectiva..

Artigo 60 – Os despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre matéria fiscal, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único – Os recursos não terão efeito suspensivo.

Capítulo V Disposições Gerais

Artigo 61 - Fica fixada a Planta Genérica de Valores do Município de Ibiúna, para fins de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, no exercício de 1.999 que, devidamente rubricada, faz parte integrante desta lei.

Artigo 62 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existente à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;

II - o espólio pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge-meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 63 - Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

155

- I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;
II – os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;
V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
VI – os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas pelos débitos destas.

Artigo 64 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Artigo 65 – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros ciciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Artigo 66 – Os débitos para com a Fazenda Municipal de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com os índices adotados pela legislação federal, para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo 1º – Para os fins do disposto no caput deste artigo, a Secretaria das Finanças fica autorizada a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Parágrafo 2º – A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Parágrafo 3º – Os juros moratórios serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

Artigo 67 – A atualização estabelecida na forma do artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o interessado houver depositado, em moeda, a importância questionada.

Parágrafo 1º – Na hipótese de depósito parcial far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Parágrafo 2º – O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros ou de ambos.



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

Artigo 68 – O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com os dispositivos desta lei.

Parágrafo Único – A atualização do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Artigo 69 – Obedecido o disposto no caput do artigo 67, o executivo expedirá regulamento definindo os índices a serem adotados para os fins da atualização monetária nele prevista, bem como a forma de cálculo do coeficiente referido no Parágrafo 1º do mesmo artigo.

Artigo 70 – Ficam revogados todos os dispositivos legais, anteriores a esta lei, que concediam isenção de Imposto Predial e Territorial Sobre a Propriedade Urbana ou qualquer tipo de estímulo fiscal com ele relacionado.

Artigo 71 - A Secretaria de Finanças poderá baixar instruções eventualmente necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 72 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.999, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de dezembro de 1998

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretario Geral da Administração



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

57

TABELA III - FATOR PROFUNDIDADE

Profundidade Equivalente	Fator	Profundidade Equivalente	Fator
Até 10	0,7071	69	0,7814
11	0,7416	70	0,7559
12	0,7746	71	0,7506
13	0,8062	72	0,7454
14	0,8367	73	0,7402
15	0,8660	74	0,7352
16	0,8944	75	0,7303
17	0,9220	76	0,7255
18	0,9487	77	0,7207
19	0,9747	78	0,7161
de 20 a 40	1,0000	79	0,7116
41	0,9877	80	0,7071
42	0,9759	81 e 82	0,5984
43	0,9645	83 e 84	0,6901
44	0,9535	85 e 86	0,6820
45	0,9428	87 e 88	0,6742
46	0,9325	89 e 90	0,6667
47	0,9225	91 e 92	0,6594
48	0,9129	93 e 94	0,6523
49	0,9035	95 e 96	0,6455
50	0,8944	97 e 98	0,6389
51	0,8856	99 e 100	0,6325
52	0,8771	101 a 105	0,6172
53	0,8687	106 a 110	0,6030
54	0,8607	111 a 115	0,5898
55	0,8528	116 a 120	0,5774
56	0,8452	121 a 125	0,5657
57	0,8377	126 a 130	0,5547
58	0,8305	131 a 135	0,5443
59	0,8234	136 a 140	0,5345
60	0,8165	141 a 145	0,5252
61	0,8098	146 a 150	0,5184
62	0,8032	151 a 160	0,5000
63	0,7968	161 a 170	0,4851
64	0,7906	171 a 180	0,4714
65	0,7845	181 a 190	0,4588
67	0,7727	Acima de 191	0,4472
68	0,7670		



Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

TABELA IV – FATOR GLEBA

BR/58

ÁREA (m ²)	FATOR
De 5.000 a 10.000	0,840
De 10.001 a 18.000	0,735
16.000	0,684
18.000	0,663
20.000	0,646
22.000	0,633
24.000	0,617
26.000	0,606
28.000	0,595
30.000	0,585
32.000	0,576
34.000	0,560
36.000	0,557
38.000	0,553
40.000	0,545
42.000	0,540
44.000	0,532
46.000	0,527
48.000	0,521
50.000	0,517
55.000	0,505
60.000	0,494
65.000	0,485
70.000	0,476
75.000	0,469
80.000	0,461
85.000	0,454
90.000	0,449
95.000	0,444
100.000	0,436
120.000	0,419
140.000	0,404
160.000	0,392
180.000	0,381
200.000	0,372
250.000	0,355
300.000	0,342
350.000	0,331
400.000	0,322
450.000	0,315
500.000	0,310
600.000	0,302
700.000	0,296
800.000	0,291
900.000	0,289
1.000.000 ou mais	0,288



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

LEI N°. 477. DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998.

Altera a redação de Título IV de Lei nº 19 de 1º de Dezembro de 1.970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

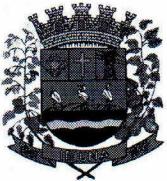
Art. 1º- O Título IV da Lei nº19, de 1º de dezembro de 1.970, passa a vigorar com a seguinte redação:

Título IV **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Seção I **Incidência**

Art. 2º- Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte redação:

- 1- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres;
- 3- banco de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- enfermeiras, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta Lista, prestados através de Planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência e empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

- 11-banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres;
- 12-varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13-limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14-limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15-desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16-controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- 17-incineração de resíduos quaisquer;
- 18-limpeza de chaminés;
- 19-saneamento ambiental e congêneres;
- 20-assistência técnica;
- 21-assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativas;
- 22-planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativas;
- 23-análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24-contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos e contabilidade e congêneres;
- 25-perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26-traduções e interpretações;
- 27-avaliação de bens;
- 28-datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29-projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30-aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31-execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto e fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32-demolição;
- 33-reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 34-pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 35-florestamento e reflorestamento;
- 36-escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres;
- 37-paisagismo, jardinagem e decoração (exceto e fornecimento de mercadorias que ficam sujeito ao ICMS);
- 38-raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;
- 39-ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza;

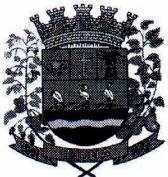


Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

06/01

- 40-planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41-organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que ficam sujeito ao ICMS);
- 42-administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43-administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 44-agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos e previdência privada;
- 45-agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pela Banco Central);
- 46-agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;
- 47-agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 48-agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões guias de turismo e congêneres;
- 49-agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47;
- 50-despachantes;
- 51-agentes de propriedade industrial;
- 52-agentes de propriedade artísticas ou literária;
- 53-leilão;
- 54-regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55-armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 56-guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57-vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 58-transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59-diversões públicas:
- cinemas, taxi-dancings e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições com cobrança de ingressos;
 - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

6/162

- 60-distribuição e vendas de bilhetes de loteria de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteio ou prêmios;
- 61-fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62-gravação ou distribuição de filmes e videotapeis;
- 63-fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64-fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65-produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66-colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68-conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de quaisquer objetos (exceto e fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 69-recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70-recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71-recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72-ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto ilustrado;
- 73-instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74-montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75-cópia ou reprodução por quaisquer processos, e documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76-composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77-colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78-locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79-funerais;
- 80-alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto o de aviamento;
- 81-tinturaria e lavanderia;
- 82-taxidermia;
- 83-recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

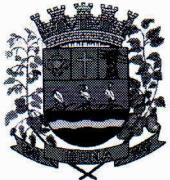
6/13

- 84-propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85-veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);
- 86-serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;
- 87-advogados;
- 88-engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89-dentistas;
- 90-economistas;
- 91-psicólogos;
- 92-assistentes sociais;
- 93-relações públicas;
- 94-cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95-instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamentos e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de fixa cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2º Via de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços), rendas de cobrança, rendas de transferência de fundos e rendas de outros serviços;
- 96-transporte de natureza estritamente municipal;
- 97-comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98-hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);
- 99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
- 100- fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único: Os serviços especificados neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art.3º- Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos de incidência do imposto:

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§ 1º- Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizados.

§ 2º- A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I- manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessárias à execução dos serviços;

II- estrutura organizacional ou administrativas;

III- inscrição nos órgãos previdenciários;

IV- indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V- permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação de endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 3º- A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 4º- São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 4º- A incidência independe:

a) da existência de estabelecimento fixo;

b) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

c) do resultado financeiro obtido.

Seção II Sujeito Passivo

Art. 5º- Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 6º- O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I- pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II- pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

01/65

III- por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34, e 36 da relação constante do art. 2º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV- pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único- É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 7º- Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos , acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 8º- O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I- obrigado à emissão de nota fiscal, fatura outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II- desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º- Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota de :

I- 6% (seis por cento) quanto aos serviços de diversões públicas, exceto o de jogos eletrônicos, em que é aplicável a alíquota de 10% (dez por cento);

II-5% (cinco por cento) quanto aos demais serviços.

§ 2º- O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 9º- O valor do imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma da Tabela anexa, com vigência, a partir do exercício de 1.999, ressalvados os casos previstos nos artigos seguintes.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

01/66

§ 1º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º- Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º- Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I- pela repartição fiscal mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação de serviço.

§ 5º- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta, que reflita o corrente na praça.

§ 6º- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 10- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I- quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

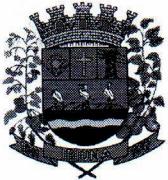
II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III- quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 11- Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I- com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento no prazo a forma previstos em regulamento;

II- findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo,



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

(b) 167

serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 1º- Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazo regulamentares.

§ 2º- Quando a diferença mencionada no parágrafo 1º for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

Art. 12- O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 13- A Administração poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 14- A Administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 15- As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

Art. 16- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados de apresentar, a emissão, escrituração e da documentação fiscal.

Art. 17- Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela Anexa, em anexo, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º- Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 02, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º- Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

Art. 18- Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 02, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio,



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

(Assinatura)

empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º- Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º- nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela Anexa, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º- Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes fixadas pelas Tabela Anexa.

Seção IV Cadastro de Contribuinte Mobiliário

Art. 19- O Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Art. 20- O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, o qual deverá constar de quaisquer documentos pertinentes.

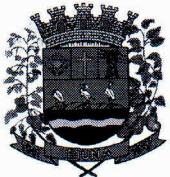
Art. 21- A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, com os dados necessários à sua identificação e localização e à características dos serviços prestados ou das atividades exercidas.

§ 1º- O contribuinte deverá promover tantas inscrições quantas forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, mesmo quando prestadores se serviços sob a forma de sociedade de profissionais.

§ 2º- Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 3º- O contribuinte deve indicar, no formulário de inscrição, as diversas atividades exercidas num mesmo local.

§ 4º- A inscrição será efetuada na forma e nos prazos regulamentares.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

ANB

Art. 22- Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

Parágrafo único- O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 23- Os contribuintes dos tributos mobiliários deverão comunicar, à repartição competente, a transferência, a venda e o encerramento da atividade.

Art. 24- O prazo para os contribuintes promoverem sua inscrição inicial; no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, bem assim comunicarem qualquer alteração de dados ou procederem o cancelamento da inscrição, será de 30 (trinta) dias, contados do evento, como tal definido em regulamento.

Art. 25- A Administração poderá promover de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 26- É facultado à Administração promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

Seção V Lançamento e Recolhimento

Art. 27- O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando calculado mediante fatores que independam do preço do serviço poderá ser procedido de ofício.

Art. 28- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado com base nos dados constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Art. 29- O Imposto, devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais, será lançado anualmente, pelos próprios contribuintes, podendo, a critério da administração, ser lançado de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.

Parágrafo único- Para os fins deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto:

I- a 1º de janeiro da cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no CCM, no exercício anterior.

II- Na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 30- O Imposto que trata o artigo anterior deverá ser calculado na forma da Tabela Anexa, podendo ser recolhido em até 5 (cinco) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1º- Para o recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á o valor mensal da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente na data do respectivo vencimento.

§ 2º- Para a quitação antecipada do imposto, tomar-se-á o valor da UFIR vigente no mês do respectivo pagamento.

§ 3º- Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 31- A notificação do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é feita ao contribuinte, pessoalmente, ou na pessoa de seus familiares, empregados, representantes ou prepostos, no endereço do estabelecimento ou, na falta de estabelecimento, no endereço de seu domicílio, conforme declarados na sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º- Na impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, nos endereços mencionados neste artigo, o contribuinte será notificado do lançamento do imposto, na seguinte conformidade:

I- por via postal, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou por qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo;

II- por edital publicado na imprensa local.

§ 2º- O edital de notificação deve incluir:

I- o nome do contribuinte e seu respectivo número de inscrição no Cadastro do Contribuintes Mobiliários;

II- o valor do tributo, o período a que se refere, o prazo para pagamento e as disposições legais relativas à sua incidência.

§ 3º- A notificação de lançamento conterá:

I- o nome do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;

II- o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo dos tributos;

III- a disposição legal relativa ao crédito tributário;

IV- a indicação das infrações e penalidades correspondentes e, bem assim, o seu valor;

V- o prazo para recolhimento do crédito tributário.

Art. 32- O sujeito passivo deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

§ 1º- A repartição arrecadadora declarará, na guia, a importância recolhida, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao sujeito passivo, para que a conserve em seu estabelecimento, pelo prazo regulamentar.

§ 2º- A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 3º- Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e condições regulamentares.

Art. 33- É facultado do Executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

Art. 34- A prova de quitação desse imposto é indispensável:

- I- à expedição de "Auto de Vistoria" ou "Habite-se" e à conservação de obras particulares;
- II- ao pagamento de obras contratadas com o Município.

Seção VI Livros e Documentos Fiscais

Art. 35- O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 36- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob protesto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao Fisco, quando solicitado.

Parágrafo único- Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após a lavratura auto de infração cabível.

Art. 37- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

Parágrafo único- Salvo a hipótese de início de atividade, os livros somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 38- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória, ao Fisco devendo ser conservados, por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único- Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 39 – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 40- O Executivo poderá exigir que a impressão de documentos fiscais seja condicionada à prévia autorização da repartição competente, e que as empresas tipográficas mantenham escrituração dos documentos que hajam confeccionadas e fornecido.

Art. 41- O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

Parágrafo único- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 42- Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 43- Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 17 e 18, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único- Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no *caput* deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Seção VII Declarações Fiscais

Art. 44- Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 45- Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a apresentar uma declaração anual de dados, de acordo com o que dispuser o regulamento.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Seção VIII Arrecadação

Art. 46- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS – nos prazos estabelecidos, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:

a-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

c-) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo prestador do serviço;

b-) multa equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, a menor, pelo prestador do serviço, no caso de imposto estimado;

c-) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuá-la;

d-) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador do serviço;

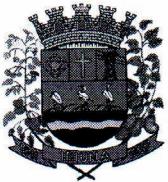
III- em qualquer caso, juros monetários de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento. Será contada como mês completo, qualquer fração dele.

Art. 47- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º- A atualização monetária, bem como os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º- Os juros monetários serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente.

§ 3º- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma de legislação.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Seção IX Infrações e Penalidades

Art. 48- As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:

a-) multa de 95.32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazo regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

b-) Multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejarem essas modificações cadastrais;

II- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou dos serviços, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período de infração:

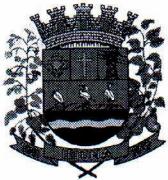
a-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 23.830,48000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que não possuírem os livros ou, ainda que as possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

b-) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 19.064,38400 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima e 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 14.298,28800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;

III- infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor de imposto, ou dos serviços, quando apurados através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:

a-) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR e a máxima de 9.532,19200 Unidades Fiscais de Referência - UFIR , aos que não possuírem os livros, ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

015

b-) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;

c-) multa equivalente a 0,5% (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência e a máxima de 2.383,04800 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV- infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, quando se tratarem dos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por livro, nos demais casos;

V- infrações relativas aos documentos fiscais:

a-) multa de 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para a impressão;

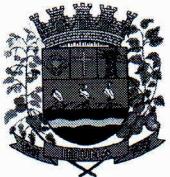
b-) multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para a impressão;

c-) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,660960 Unidades Fiscais de Referência- UFIR, e a máxima de 4.766,09600 Unidades fiscais de Referência – UFIR, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d-) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VI- infrações relativas à ação fiscal : multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

VII- infrações relativas às declarações: multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR , aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

VIII- infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 23,83048 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.

Art. 49- Considera-se iniciada a ação fiscal:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação; ou
II - com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Art. 50- O valor das multas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso IV e na alínea “c” do inciso V do artigo 48 será reduzido, respectivamente, para 238,30480 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, e 23,83048 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, nos casos de extravio ou inutilização dos livros e documentos fiscais, quando comprovados, documentalmente, pelo contribuinte, na forma e prazos regulamentares:

I- a perfeita identificação dos serviços prestados, dos seus valores, dos respectivos tomadores ou prestadores e das circunstâncias de tempo e lugar da prestação, quando se tratarem de documentos fiscais ou dos livros fiscais destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor dos serviços ou do imposto;

II- as infrações que devessem, obrigatoriamente, estar registrados no livro fiscal considerado, nos demais casos.

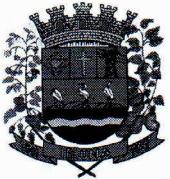
Art. 51- No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 52- Na reincidência, a infração será punida com o dobro de penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único- Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 53- Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, que tenham por base a UFIR, deverá ser adotado o valor vigente no mês da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 54- Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondente a diferenças anuais de importância inferior a 4,76609 Unidades Fiscais de Referência – UFIR.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Q/17

Art. 55- O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário das Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

Art. 56- O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada.

Seção X Procedimento Tributário

Art. 57- O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tal como estabelecido na legislação tributária municipal, terá início, alternativamente, com:

- I- a lavratura de auto de infração;
- II- a lavratura do termo de apresentação de livros ou documentos fiscais;
- III- a impugnação, pelo sujeito passivo, do lançamento ou auto administrativo dele decorrente.

Art. 58- O sujeito passivo será intimado do auto de infração por uma das seguintes modalidades:

I – pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto ao infrator, seu representante, mandatário ou preposto, contra assinatura-recibo datada no original, ou menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar;

II – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital publicado na imprensa local, na forma e prazo regulamentares, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 59- Se autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 60- Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativas que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para a interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único- As reduções de que tratam o artigo 59 e o caput deste artigo não se aplicam aos Autos de Infração lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas letras “a”, “b” e “c” do inciso I do artigo 46



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Seção XI Microempresas

Art. 61- Consideram-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 40.000,0000 Unidades Fiscais de Referência, apurada mensalmente segundo o valor deste título do mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o ano anterior ao do benefício.

Parágrafo único- Para apuração do limite referido no artigo anterior, deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

Art. 62- As microempresas terão direito a recolher o ISS com redução do valor efetivamente devido, observados a forma, prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo único- A redução do valor do ISS será proporcional à receita anual obtida no ano-base, respeitados os seguintes limites:

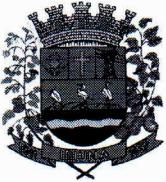
Receita Anual/Ano-base (em UFIR)	Descontos no Valor do ISS devido
a-) até 25.449,28450	100% (cem por cento)
b-) acima de 25.449,28450 a 29.103,21200	80% (oitenta por cento)
c-) acima de 29.103,21200 a 32.757,13950	60% (sessenta por cento)
d-) acima de 32.757,13950 a 36.346,96301	40% (quarenta por cento)
e-) acima de 36.346,96301 a 40.000,00000	20% (vinte por cento)

Art. 63- No 1º (primeiro)ano da atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta Lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 40.000,00000 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, considerado o valor dessa unidade em cada um dos meses do respectivo exercício.

Parágrafo único- Observado o disposto no *caput* deste artigo no 1º (primeiro) ano de atividade, os limites, tanto da receita prevista para os fins do enquadramento imediato, quanto da receita efetiva, para os fins do enquadramento no exercício seguinte, serão calculados proporcionalmente ao número dez meses decorridos entre os meses de inscrição do contribuinte no Cadastro Mobiliários – CCM e os de dezembro do mesmo exercício.

Art. 64- Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:

- I- possuir mais de um estabelecimento;
- II- contar com mais de 2 (dois) sócios ou constituir-se sob a forma de sociedade por ações;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

01/09

III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;

IV- contar com mais de 5 (cinco) pessoas, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidas na atividade;

V- possuir, como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;

VII- prestar serviço de :

a-) diversões públicas;

b-) construção civil, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;

c-) agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;

d-) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação, e guarda de bens de qualquer espécie;

e-) propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;

f-) administração de bens imóveis;

g-) guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único- Ficam, ainda excluídos do regime de incentivo às microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do parágrafo § 1º do artigo 17, desta Lei, e também, a pessoa física ou jurídica que exerça quaisquer das atividades descritas nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93, da lista constante do artigo 2º também desta Lei.

Art. 65- O direito ao reconhecimento da condição de microempresas fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazo regulamentares, de declaração específica ao CCM.

Parágrafo único- A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 66- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos impostos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

I- a comunicar o fato ao CCM, no prazo de 30 (trinta) dias, contados das data do respectivo acontecimento;

II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o desenquadramento.

Parágrafo único- O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes:



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo artigo 64;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 63;

III- que, enquadrados no regime incentivo das microempresas, pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite da receita fixado pelo artigo 62, tomado, para cálculo, o valor da Unidade Fiscal de Referência – UFIR em cada um dos meses do próprio exercício.

Art. 67- A forma incentivada de recolhimento do ISS autorizada pelo artigo 62, vigorará pelo período máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados:

I- de 1º de janeiro de cada exercício para as empresas inscritas no CCM até 31 de dezembro do ano anterior;

II- da data de inscrição no CCM, para as empresas que iniciarem atividade no decorrer do exercício.

Art. 68- O ISS devido pelas microempresas será recolhido mensalmente pelo regime de estimativa, cujo valor será fixado pela Administração, obedecidas a forma e condições dos artigos 11 a 16 e 33, desta Lei.

§ 1º- O valor da receita mensal estimada será estabelecido em número de Unidades Fiscais de Referência – UFIR, sendo que:

a-) para fins de recolhimento mensal do imposto devido por estimativa, o valor de cada parcela será convertido em moeda corrente pelo valor de Unidade Fiscal de Referência –UFIR vigente no mês de vencimento;

b-) para fins de recolhimento antecipado do imposto, tomar-se-á da Unidade Fiscal de Referência – UFIR vigente no mês de pagamento de cada uma das parcelas.

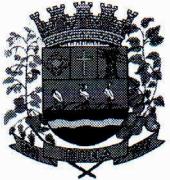
§ 2º- O recolhimento do ISS deverá ser efetuado com base no movimento econômico efetivamente apurado até o mês imediatamente anterior ao do enquadramento no regime de estimativa.

§ 3º- Os contribuintes que já estão enquadrados no regime de recolhimento do ISS por estimativa e vierem a preencher as condições estabelecidas por esta Lei, devem a partir de 1º de janeiro de 1999, passar a recolher o ISS na forma prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 69- O incentivo cessará, automaticamente não podendo ser restabelecido:

I- após o decurso de 24 (vinte e quatro) meses sob o regime desta seção;

II- pela perda da condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 64, independentemente do período transcorrido entre o enquadramento no regime e a cessação do benefício.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

Art. 70- As infrações ao disposto nesta Seção, sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 200% (duzentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime;

II- multa de 95,32192 Unidades Fiscais de Referência – UFIR, em cada exercício, exigindo-se, cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 200% (duzentos por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 66, inciso I, desta Lei;

III- multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de 47,66096 Unidades Fiscais de Referência –UFIR e máxima de 476,60960 Unidades Fiscais de Referência –UFIR, aos que deixarem de imitar, ou o fizerem com importância diversa do valor de serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único- A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

Art. 71- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 72- Aplicam-se à microempresa, no que couber, as demais normas da legislação municipal do ISS.

Art. 73- Na hipótese de a Unidade Fiscal de Referência –UFIR vir a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base nesta Seção, por esta Lei serão convertidos em outros equivalentes, na forma a ser definida por decreto do Executivo.

Seção XII Isenções

Art. 74- São isentas de imposto as prestações de serviços efetuados por:

I- sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

II- engraxates ambulantes;

III- pessoas físicas, não estabelecidos prestadores de serviços de:

- a-) músico, artista circense;
- b-) afiador de utensílios domésticos;
- c-) afinador de instrumentos musicais;
- d-) zelador, faxineiro, ama-seca, camareiro, cozinheiro, doceira, jardineiro, mordomo, passador e demais serviços domésticos;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

- e-) balconista;
- f-) costureira, alfaiate, bordadeira, tricoteira, forrador de botões;
- g-) carregador;
- h-) datilógrafo;
- i-) desentupidor de esgotos e fossas;
- j-) garçom;
- l-) guarda-noturno, vigilante;

IV- proprietário de um único veículo de aluguel dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

V- entidades filantrópicas, sem fins lucrativos;

VI- associações culturais e esportivas, sem venda de ingressos;

VII- promotores de concertos, shows, exposições, quermesses e espetáculos similares, realizados para fins assistenciais.

§ 1º- A isenção de que trata o inciso IV deste artigo depende de requerimento anual, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 2º- A isenção prevista no inciso V implica a dispensa da emissão, pelo contribuinte, de documentos fiscais e de escrituração e autenticação e livros fiscais, exceto apresentação e declarações de dados que vierem a ser exigidos pelo Fisco.

Art. 75- As isenções de que trata o inciso VII deverão ser solicitadas antecipadamente para cada espetáculo.

Art. 76- As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º- Considera-se moradia econômica, para os efeitos do *caput* deste artigo, a residência:

- I- unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;
- II- destinada exclusivamente à residência do interessado;
- III- que não possua estrutura especial;
- IV- com área não superior a 72 m² (setenta e dois metros quadrados).

§ 2º- Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I e IV deste artigo.

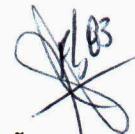
§ 3º- O beneficiário da isenção prevista no *caput* deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos e não possuir outro imóvel.

Seção XIII
Disposições Gerais



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo


03

Art. 77- Sendo insatisfatórias os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 78- Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único- Obedecerá ao disposto no artigo 58, a intimação de lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art.79- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e afixada no local de costume em 16 de dezembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

11/64

TABELA ANEXA LEI Nº. 477

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%).	Importâncias fixas, por ano (UFIR)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	166,81336
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	3,0	
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.	2,0	
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	4,0	166,81336
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados .	5,0	
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados, contratados pela empresa ou apenas por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0 4,0	
7. Médicos veterinários	2,0	166,81336
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2,0	
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	3,0	119,15240
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele,	5,0	



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

10/05

depilação e congêneres		
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0	119,15240
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5,0	
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5,0	
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.	5,0	
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.	5,0	
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	
18. Limpeza de chaminés.	5,0	
19. Saneamento ambiental e congêneres.		
20. Assistência técnica		
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	5,0	
24. Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	166,81336
	5,0	119,15240
	5,0	47,66096
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5,0	119,15240
26. Traduções e interpretações.		
27. Avaliação de bens.	5,0	47,66096
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.		119,152240
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5,0	
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.		
31. Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e	2,5	
	2,5	



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo



respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.	2,5	
32. Demolição		
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.	2,5	
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	5,0	
35. Florestamento e reflorestamento.	2,5	
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	5,0	
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.	2,0	
38. Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.		
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau e natureza: a-) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus b-) ensino das escolas de esportes de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes. c-) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.	3,0	119,15240
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	119,15240
41. Organização de festas e recepções - buffet.	5,0	
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.	5,0	
43. Administração de fundos mútuos.	5,0	119,15240
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	5,0	119,15240
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos quaisquer.	5,0	
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	5,0	119,15240
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring).	5,0	119,15240
48. Agenciamento, organização,		47,66096

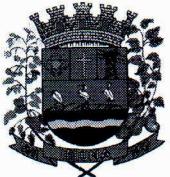


Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

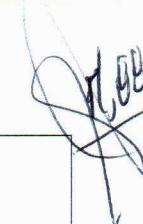
10/07

promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.		
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	5,0 3,0 5,0 3,0 5,0	119,15240 47,66096 166,81336 166,81336 119,15240
50. Despachantes e comissários de despachos.	5,0	
51. Agentes da propriedade industrial.		
52. Agentes da propriedade artística ou literária.		
53. Leilão.		
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	5,0 3,0 4,0	
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5,0	
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	5,0	
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	6,0	
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	6,0 6,0 6,0	
59. Diversões públicas: a-) cinemas (inclusive autocines). b-) taxi-dancings e congêneres. c-) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos. d-) exposições com cobrança de ingressos. e-) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio. f-) jogos eletrônicos. g-) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão. h-) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	6,0 10,0 5,0 6,0 10,0 5,0	



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo



60- Distribuição e vendas de: a-) pules ou cupons de apostas. b-) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.	6,0	
61- Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.	1,0	
62- Gravação e distribuição de filmes e videotape.	1,0	
63- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	1,0	
64- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas.	5,0	
65- Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.	5,0	
66- Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.	3,0	
67- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.	5,0	
68- Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.	5,0	
69- Recondicionamento de motores.		
70- Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	5,0	
71- Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, adonisarão, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	5,0	
72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.	5,0	
73- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	
74- Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente	5,0	



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

21/09
[Signature]

com material por ele fornecido.		
75- Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas, ou desenhos.	5,0	
76- Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5,0	47,66096
77- Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5,0	
78- Locação de bens móveis: a-) arrendamento mercantil (leasing)	3,0	
b-) demais serviços de locação.	5,0	
	5,0	47,66096
79- Funerais.		
80- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5,0	
81- Tinturaria e lavanderia.		
82- taxidermia.		
83- Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mao-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	5,0	
84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5,0	
85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.	5,0	
86- Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	166,81336
87- advogados	5,0	
88- Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.	5,0	166,81336
89- Dentistas.	5,0	166,81336
90- Economistas.	5,0	166,81336
91- Psicólogos	5,0	166,81336
92 Assistentes Sociais.	5,0	119,15240
93- relações públicas.		
94- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos,		119,15240



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

06/09/00

manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.		
95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de 2º via de avisos de lançamento e de extrato de conta, emissão de carnês.	5,0	
96- transporte de natureza estritamente municipal.	5,0	
97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município.	5,0	
98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).	5,0	47,66096
99- Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza: a-) representação comercial de produtos nacionais.. b-) representação comercial de produtos estrangeiros. c-) demais casos	5,0	47,66096
100- Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: a-) trabalho braçal. b-) trabalho artístico. c-) trabalho qualificado. d-) trabalho de nível superior.	5,0	119,15240
	166,81336	
	—	



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

05/91

LEI N°. 480

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998.

“Altera a legislação concernente às taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa e altera as tabelas da Lei nº 239 de 30 de dezembro de 1.992”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I **Do fato gerador e do contribuinte**

ARTIGO 1º. - As taxas de licença decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa têm como fato gerador o seu exercício regular, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parágrafo 1º - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, ou razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 2º. - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

ARTIGO 2º. - As Taxas de Licença serão devidas para:

I - localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - fiscalização sobre diversões públicas;

III - execução de obras;

IV - escavação e retirada de materiais de subsolo;

V - matrícula e vacinação de cães;

VI - publicidade e;



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

VII- inumação, exumação, transferência, construção e concessão de sepulturas

ARTIGO 3º. - O contribuinte da Taxa de Licença é a pessoa jurídica ou a pessoa física interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Capítulo II

Da base de cálculo e de alíquota

ARTIGO 4º. As Taxas de Licença serão calculadas de acordo com as tabelas referidas nesta lei.

Capítulo III

Da Inscrição

ARTIGO 5º. - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Capítulo IV

Do lançamento

ARTIGO 6º. - As Taxas de Licença podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Parágrafo único - Nos casos do artigo 8º o lançamento será feito de ofício, sem prejuízo das combinações estabelecidas naquele artigo.

Capítulo V

Da arrecadação

ARTIGO 7º. - As Taxas de Licença serão arrecadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei.

Capítulo VI

Das penalidades



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

193

ARTIGO 8º. - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a atuação da Prefeitura, de que trata o artigo 1º desta Lei e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licença, ficará sujeito à multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização do valor dos débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, imediatamente, para execução judicial que se fará com a certidão de dívida ativa do crédito inscrito, sem prejuízo de outras cominações cabíveis e estabelecidas em lei.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais combinações deste artigo.

Capítulo VII **Da responsabilidade tributária**

ARTIGO 9º. - Aplicam-se às Taxas de Licença, quando cabíveis, as disposições sobre responsabilidade tributária, constantes do capítulo V do título II, do Código Tributário Nacional.

Capítulo VIII **Da suspensão, da extinção e da exclusão do crédito tributário**

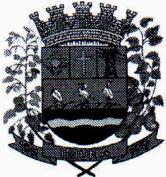
ARTIGO 10. - Aplicam-se às Taxas de Licença as disposições dos artigos 151, 156, 157, 175 e 180 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 11. - As isenções de Taxas de Licença só podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse público justificado.

Parágrafo único - Quando concedidas, as isenções não impedem a Prefeitura de exercer o poder de polícia administrativa, como dispõe o artigo 1º desta Lei.

Capítulo IX **Da reclamação e do recurso**

ARTIGO 12. - O contribuinte ou o responsável poderá reclamar contra o lançamento de ofício, das Taxas de Licença, dentro do prazo de 20 dias contínuos, contados da



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicílio tributário.

Parágrafo 1º. - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos das Taxas de Licença:

I - o local da residência do contribuinte ou o centro habitual da sua atividade, tratando-se de pessoa física;

II - o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa jurídica.

Parágrafo 2º. - Considera-se domicílio tributário da pessoa jurídica de direito público qualquer das suas repartições no território do Município.

ARTIGO 13. - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 20 dias contínuos, contados da data da publicação da decisão, em resumo, ou da data de sua intimação ao contribuinte ou ao responsável.

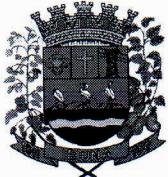
ARTIGO 14. - A reclamação e o recurso não têm efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o depósito prévio do montante integral da Taxa, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 12 e 13 desta Lei.

ARTIGO 15. - A reclamação e o recurso serão julgados no prazo de 30 dias contínuos, contados da data da sua apresentação ou interposição.

Capítulo X **Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento**

ARTIGO 16. - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

Parágrafo 1º. - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

1995

Parágrafo 2º. - A Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Parágrafo 3º. - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para localização e fiscalização de funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

ARTIGO 17. - A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranqüilidade pública.

ARTIGO 18. - A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 19. - A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa para Localização e Fiscalização de Funcionamento.

ARTIGO 20. - Nos casos de atividade múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

ARTIGO 21. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos III e IV do Título VIII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, com as alterações introduzidas pela Lei nº 311, de 06 de Maio de 1987.

ARTIGO 22. - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com as tabelas 01 e 02 constantes dos Anexos I e II e tabela 04 do Anexo IV desta Lei.

ARTIGO 23. - Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerce atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo único - Considera-se atividade ambulante a que é exercida sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

01/06/2016

ARTIGO 24. - Lei especial também poderá conceder isenção aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo próprio contribuinte.

Capítulo XI **Da Taxa de Licença para Publicidade**

ARTIGO 25. - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias ou logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, com ou sem cobrança de ingressos, é sujeita à prévia licença.

Parágrafo 1º. - A Taxa de Licença para Publicidade é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Parágrafo 2º. - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo 3º. - É irrelevante, para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas ou faixas e similares.

ARTIGO 26. - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo único - Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ARTIGO 27. A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

- I** - as iniciais: no ato da concessão da licença;
- II** - as posteriores:
- a)** quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício;
- b)** - quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c)** - quando diárias: no ato do pedido.

ARTIGO 28. - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa de Licença para Publicidade e cassação da licença.



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

197

ARTIGO 29. - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos socorros;

III - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

IV - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ARTIGO 30. - A Taxa de Licença para Publicidade é devida de acordo com a Tabela 03, constante do Anexo III desta Lei.

ARTIGO 31. - Continuam em vigor as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 260, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, bem como as dos capítulos II e III, do Título XII, da referida Lei.

Capítulo XII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

ARTIGO 32. - A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, são sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.

ARTIGO 33. - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

ARTIGO 34. - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 35. - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida de acordo com a Tabela 07, constante do Anexo VII, desta lei.

ARTIGO 36. - São isentas da Taxa de Licença para Execução de Obras:



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

20/09/98

I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Capítulo XIII

Da Taxa de Licença e Fiscalização sobre Diversões Públicas

ARTIGO 37. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do Título XI, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, no que couberem.

ARTIGO 38. - A Taxa é devida de acordo com Anexo I, Tabela IV, desta lei.

Capítulo XIV

Da Taxa de Licença para Escavação e Retirada de Materiais do Subsolo

ARTIGO 39. - Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II e III do título XIII, da Lei nº 19, de 01 de Dezembro de 1970, no que couberem.

ARTIGO 40. - A Taxa é devida de acordo com a Tabela 05, constante do Anexo V, desta Lei.

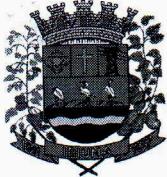
Capítulo XV

Da Taxa de Licença para Matrícula e Vacinação de Cães

ARTIGO 41. - Continuam em vigor as disposições do Título XVI da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1970, referente à Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães.

Capítulo XVI

Da Taxa de Inumação, Exumação, Transferência, Construção e Concessão de Sepulturas



Prefeitura do Município de Ibiúna

Estado de São Paulo

1998

ARTIGO 42. – Continuam em vigor as disposições dos capítulos I, II, IV do Título XVII, da Lei nº 19, de 01 de dezembro de 1.970 no que couberem.

ARTIGO 43. – A Taxa devida de acordo com a tabela 06 constante no Anexo VI desta Lei.

Capítulo XVII **Das Disposições Gerais**

ARTIGO 44. - Ficam revogadas as disposições em contrário e, especialmente, as seguintes disposições da Lei nº 19, de 30 de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna:

- a)** Título V - Da Taxa de Fornecimento de Água;
- b)** Título VI - Da Taxa de Esgoto;
- c)** Capítulos I e V, do Título IX;
- d)** Capítulos I e V, do Título X;
- e)** Capítulos I e V, do Título XI, e,
- f)** Artigo 260, “caput”, do Capítulo I, e Capítulo VI, do Título XII.

ARTIGO 45. - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 30
DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 30 de dezembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI N° 501.

De 08 de julho de 1999.

“Dispõe sobre parcelamento de pagamento de preço público e dá outras providências”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder, a requerimento do interessado, ao parcelamento, em até 12 (doze) prestações, iguais e consecutivas, corrigidas, monetariamente, pela UFIR, do valor referente ao pagamento do preço da concessão de uso de jazigo, terreno ou ossário, nos cemitérios municipais, em conformidade com o disposto nos artigos 6º “usque” 8º, da Lei nº 390, de 17/03/97, bem como dos valores referentes às construções de carneiros e ossários, levadas a efeito, pela Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Fica, também, o Poder Executivo, autorizado a proceder, a requerimento do interessado, ao parcelamento em até 30 (trinta) prestações, iguais e consecutivas, corrigidas, monetariamente pela UFIR, do valor referente ao pagamento do preço da concessão de uso de terreno, em cemitérios - jardins municipais, que venham a ser implantados, de acordo com o preceituado no artigo 27 da mencionada lei.

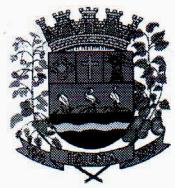
Parágrafo Único - Aplica-se às construções de carneiros e ossários, levadas a efeito pela Prefeitura Municipal, o estatuído no artigo anterior.

Artigo 3º - O inadimplemento do pagamento, na forma prevista nos artigos anteriores, implicará na aplicação de multa, na ordem de 2% (dois por cento) do valor da parcela em atraso.

Artigo 4º - O atraso no pagamento das parcelas previstas nos artigos 1º e 2º, por período igual ou superior a 03 (três) meses, resultará na rescisão do contrato de concessão de uso.

Artigo 5º - Poderá o Poder Executivo extender, em caráter excepcional, a pessoas comprovadamente pobres, assim consideradas, nos termos da lei, os benefícios previstos no artigo 6º, III, da aludida lei.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 08 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 1999.**

JONAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixadas no local de costume em 08 de julho de 1999.

RUBENS XAVIER DE LIMA

Secretário Geral da Administração



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

102

LEI N° 527.

De 15 de dezembro de 1999.

“Altera a redação dos Anexos I, III, IV, VI e VII da Lei nº 480, de 30/12/98”.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os dispositivos abaixo discriminados da Lei nº 480, de 30 de dezembro de 1998, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO I DA LEI N° 527 DE 15/12/99

TABELA 01

TRIB. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

NATUREZA DA ATIVIDADE

I – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAS:	VALOR EM UFIR
1. Sem empregados ou 01 empregado	62,43
2. De 02 a 05 empregados	93,64
3. De 06 a 12 empregados	418,70
4. De 13 a 26 empregados	593,80
5. De 27 a 50 empregados	863,30
6. De 51 a 100 empregados	1.020,80
7. De 101 a 250 empregados	1.560,70
8. Acima de 250 empregados	2.970,60

II – ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS:

1. Sem empregados ou 01 empregado	52,02
2. De 02 a 05 empregados	83,24
3. De 06 a 12 empregados	280,40
4. De 13 a 26 empregados	360,20
5. De 27 a 50 empregados	703,25
6. Acima de 50 empregados	1.303,50

III – ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO DIVERSÕES PÚBLICAS E CONSTANTES DA LISTA A QUE SE REFERE A LEI N° 477/98:

- a) Itens 1, 2, 5, 6, 8, 20, 24, 30, 31, 33, 41, 42, 49, 68, 69, 76, 84, 86, 87, 88, 94, 95, 96, 98



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

20103

1. Sem empregados	47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados	45,82
3. De 04 a 10 empregados	62,43
4. De 11 a 20 empregados	112,30
5. Acima de 20 empregados	212,20

b) Demais itens

1. Sem empregados	47,63 (anual)
2. De 01 a 03 empregados	45,82
3. De 04 a 10 empregados	62,43
4. De 11 a 20 empregados	112,30
5. Acima de 20 empregados	212,20

IV – DIVERSÕES PÚBLICAS:

1. Sem empregados	41,62
2. De 01 a 03 empregados	92,20
3. De 04 a 20 empregados	250,60
4. De 21 a 30 empregados	360,20
5. Acima de 30 empregados	570,80



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

[Handwritten signature] 104

ANEXO III DA LEI N° 527 DE 15/12/99
TABELA 3
TRIB.: TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
.....	
05.	- Publicidade em geral, qualquer que seja o sistema de colocação desde que visíveis, de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais e locais de prática esportiva por ano e m ²	15,05
07.	- Publicidade em qualquer veículo que contenha modalidade de publicidade escrita, sonora: por veículo e por ano	30,11
13.	- Publicidade em pano ou outro sistema atravessando a rua, quando permitidos por mês ou fração e por metro.....	0,90



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

ABN5

ANEXO IV DA LEI 527 DE 15/12/99

TABELA 4

**TRIB.: TAXAS DE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADO, FEIRAS LIVRES
E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Localização de negociantes não ambulantes, bancas de jornais e revistas, barracas de flores, mudas, trailer, etc em logradouros públicos, quando autorizado pela legislação municipal sobre área ocupada; por m ² e por dia.	
01.1	- Na Zona Comercial Principal	1,88
01.2	- Nas demais Zonas	1,13
02.	- Feirantes, sobre a área ocupada, por m ² e por dia	0,35
03.	- Ocupação do solo por ambulantes, Quando autorizado pela legislação municipal, servindo-se dos seguintes meios de ocupação: 03.1 Na Zona Comercial Principal: a)- Veículos motorizados, por ano	37,73
	b)- Veículos de tração animal, por ano	22,64
	c)- Carrinhos manuais, por ano	18,86
	d)- Qualquer outro meio, por ano	16,98
	 03.2 Nas demais Zonas: a)- Veículos motorizados	28,30
	b)- Veículos de tração animal, por ano	16,98
	c)- Carrinhos manuais, por ano	13,20
	d)- Qualquer outro meio, por ano	13,20



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

106

04.	Veículos de aluguel, com ponto de estacionamento: 04.1 Automóvel por ano	18,86
	04.2 Caminhões por ano	9,44
	04.3 Charretes e Carroças	4,53

ANEXO VI DA LEI 527 DE 15/12/99

TABELA 6

TRIB.: TAXA DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, TRANSFERÊNCIA, CONSTRUÇÃO E CONCESSÃO DE SEPULTURAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Sepultamento em Terreno comum (geral) com temporalidade mínima	9,44
02.	- Sepultamento em jazigo com temporalidade máxima	18,86
03.	- Exumação	37,73
04.	- Concessão de uso do terreno p/ temporalidade máxima: 25 anos...	420,00
05.	- Construção de Gaveta (cada)	279,00
06.	- Fechamento de Gavetas (cada)	98,34
07.	- Conservação do Cemitério (m2) semestral	9,60



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

01/17

ANEXO VII DA LEI 527 DE 15/12/99

TABELA 07

TRIB.: TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	IND/UFIR
01.	- Construção e ampliação de residência, barracões, edifícios, etc, por m ²	0,62
	NOTA: A taxa mínima não poderá ser inferior a 1,09 UFIR	
02.	- Construção de garagens, telheiros e abrigos por m ²	0,39
03.	- Estrutura em concreto armado ou laje por m ²	0,39
04.	- Construção de marquise ou toldo por m ² de projeção horizonte ...	1,16
05.	- Reformas, reparos ou demolições: 05.1 Até 30(trinta) m ² , por unidades	15,10
	05.2 Por m ² excedente a 30 m ²	0,77
06.	Concessão ou ato de conclusão de obras, por m ² de área edificada .	0,39



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

108

NOTA – A taxa mínima não poder ser inferior a 1,81 UFIR		
07.	- Alvará de Licença para construção ou reforma por prédio	37,72
08.	- Alvará de Licença para a aprovação ou modificação de planta por planta	9,44
09.	- Revalidação de alvará de construção ou reforma por unidade	18,89
10.	- Alvará de licença para pequenas obras	15,10
11.	- Alvará de licença para Armação Decorativa, Barraca, Carreto ou Parque de Diversões	37,72
12.	Vistorias: 12.1 Casas de Espetáculos, por lugar oferecido ao público	0,26
	12.2 Sedes de clubes a associações em geral por m ²	0,16
	12.3 Circos e barracas e quermesses	35,75
	12.4 Parque de Diversões, por aparelho por dia	18,89
	12.5 Outros prédios, obras ou instalações; por m ²	0,26
	12.6 Armamentos e loteamentos por m ² de área loteadas	0,05
	NOTA Excluídas as áreas doadas ao município	
13.	Quaisquer outras obras não específicas nesta tabela Por metro linear	0,26
	Por metro quadrado	0,09

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrários.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 13 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 15 de dezembro de 1999.



Prefeitura do Município de Ibiúna
Estado de São Paulo

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração

A handwritten signature in black ink, appearing to read "R. X. de LIMA". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized "R" at the beginning.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 138/2019 de autoria do Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 de abril de 2019, e conforme despacho do Sr. Presidente foi lido no expediente da Sessão Ordinária da mesma data, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores(as).
Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 138/2019 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 17 de abril de 2019.

AMAUÍ GABRIEL VIEIRA
SECRETÁRIO DO PROCESSO LEGISLATIVO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

**PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 138/2019
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO**

**RELATOR: VEREADOR DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E
OBRAIS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 16 de abril de 2019 o Projeto de Lei nº. 138/2019 que “Dispõe sobre a conversão para UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), das importâncias fixadas em UFIR (Unidade Fiscal de Referências) que estão dispostos na legislação municipal e dá outras providências.”

A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta original, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo converter os valores atualmente fixados em UFIR (Unidade Fiscal de Referências) na legislação Municipal – índice esse que foi extinto pela Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000 -, em UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do projeto original, pois as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, conforme aponta o artigo 2º. da proposição.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, quanto a sua competência, exara parecer pela tramitação normal do projeto, com a conversão do índice e utilização de UFMI, o Município terá parâmetros para a cobrança de valores a serem recolhidos aos cofres públicos.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 11 DE JUNHO DE 2019.


DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE

RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


GERSON PEDROSO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CLAUDINEI GABRIEL MACHADO
MEMBRO

Segue fls 02.



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”
Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

Parecer ao Projeto de Lei nº 138/2019 – fls. 02

R. Rodrigues
ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

CHARLES GUIMARÃES
VICE - PRESIDENTE

D. Andrade
DEVANIR CANDIDO DE ANDRADE
MEMBRO

P. Ferreira
PEDRO LUIZ FERREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS

J. Cardoso
JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
VICE - PRESIDENTE
P. Moraes
MEMBRO



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

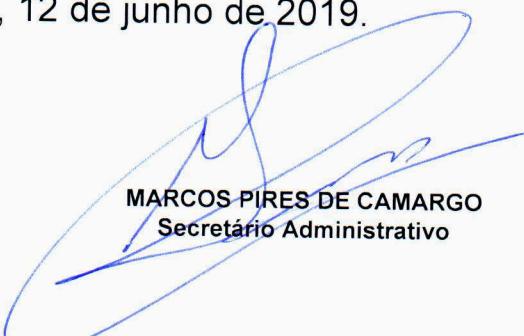
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 138/2019 recebeu o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas no expediente da Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2019.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 138/2019 foi inscrito para discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2019, conforme anunciado no final da Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 11 de junho de 2019.

Ibiúna, 12 de junho de 2019.


MARCOS PIRES DE CAMARGO
Secretário Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 127/2019

“Dispõe sobre a conversão para UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), das importâncias fixadas em UFIR (Unidade Fiscal de Referências), que estão dispostos na legislação municipal e dá outras providências.”

JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO, Prefeito Municipal da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os valores que estão fixados em UFIR (unidade fiscal de referências) na legislação municipal, serão convertidas em UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna).

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e nos termos do § único do artigo 59 da Constituição Federal, e Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, fica revogada a Lei Municipal nº 352/1995; e modificadas as Leis Municipais nº 294/1994; 387/1997; 418/1997; 419/1997; 420/1997; 430/1997; 433/1997; 452/1998; 461/1998; 476/1998; 477/1998; 480/1998; 501/1999 e 527/1999.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, 18 DE JUNHO DE 2019.**

**RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE**

**ISMAEL MARTINS PEREIRA
1º. SECRETÁRIO**

**JAIR MARMELO CARDOSO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
“Vereador Rubens Xavier de Lima”

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314- 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.ibiuna.sp.leg.br - e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

DR. J. B. DE LIMA

Ofício GPC nº. 192/2019

Ibiúna, 18 de junho de 2019.

SENHOR PREFEITO:

CÓPIA

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N°. 127/2019**, referente ao Projeto de Lei nº. 027/2019, nesta Casa tramitou como Projeto de Lei nº. 138/2019 que “Dispõe sobre a conversão para UFMI (Unidade Fiscal do Município de Ibiúna), das importâncias fixadas em UFIR (Unidade Fiscal de Referências), que estão dispostos na legislação municipal e dá outras providências.”, aprovado na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**RODRIGO DE LIMA
PRESIDENTE**

**AO EXMO. SR.
DR. JOÃO BENEDICTO DE MELLO NETO
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.**

*Recebi 18/06/19
mice*



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241 - 1266
www.ibiuna.sp.leg.br e-mail: fale@ibiuna.sp.leg.br

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 138/2019 foi colocado em discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 18 de junho de 2019, sendo aprovado por doze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Antônio Reginaldo Firmino, Charles Guimarães e Rozi Aparecida Domingues Soares Machado.

Certifico finalmente, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº. 138/2019 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 127/2019, encaminhado através do Ofício GPC nº. 192/2019 de 18 de junho de 2019.

Ibiúna, 19 de junho de 2019.

MARCOS PIRES DE CAMARGO
Secretário Administrativo